



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

MENSAGEM Nº 29/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 29 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 30 de julho de 2024.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido

Em: 07/08/24
Por: Yana Rayonne





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

JUSTIFICATIVA

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o projeto de lei complementar apenso, que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 29 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Referido projeto se faz necessário por determinação do Ministério da Previdência Social para corrigir termos da referida Legislação que estão ferindo a Legislação Federal.

De acordo com o § 7º do artigo 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar deve atender as normas gerais aplicáveis, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Diante ao exposto, as correções ora propostas visam cumprir a referida Legislação. Para melhor entendimento quanto as alterações propostas, segue em anexo Lei Complementar Nº 014/2022, legislação que se pretende alterar.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 30 de julho de 2024.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, 30 DE JULHO DE 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 29 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Complementar Nº 014 de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Somente mediante prévia e expressa opção, o disposto no art. 1º desta Lei Complementar, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal, até a data anterior ao início da vigência do Regime de previdência Complementar instituído por esta Lei.

Parágrafo único - O servidor municipal referido neste artigo terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início da vigência do Regime de previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar, para exercer sua opção expressa."

Art. 2º - O artigo 9º da Lei Complementar Nº 014 de 29 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º A alíquota de contribuição do município para o Regime de Previdência Complementar será igual à alíquota de contribuição do servidor para o referido Regime, tendo a contribuição do Município, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Nº 509/2005, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§2º - Para os fins da inscrição automática prevista no art. 1º, §2º desta lei, a alíquota do servidor inscrito automaticamente será de 8,5%(oito inteiros e cinco décimos por cento), ficando assegurado ao servidor, mediante sua livre e expressa vontade, alterar posteriormente referido percentual junto a entidade fechada de previdência complementar, respeitados o regulamento do plano de benefícios complementares e respectivo plano de custeio, na forma da legislação nacional de previdência

complementar."

Av. Presidente Castelo Branco, N° 300, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 3336.6040



PrefeituraDeHorizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, ao 30 de julho de 2024.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

